

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

JACKSON PASSOS SANTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-138-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O espaço reservado à pesquisa promovido pelo VIII Encontro Virtual do Conpedi foi essencial para que grandes pesquisadores de todo o território nacional tivessem a oportunidade de submeter e apresentar seus artigos científicos, em especial para discussão no GT 47 - Gênero, Sexualidades e Direito I, sob a coordenação da Professora Pós-Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ), da Professora. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA) e do Professor Dr. Jackson Passos Santos (UNICSUL).

As questões de gênero e diversidade tem enfrentado transformações significativas na medida em que há uma remodelação de paradigmas tradicionais e um evidente enfrentamento para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Os artigos que foram selecionados para apresentação e estão aqui publicados, denotam a atenção destacada pelos pesquisadores para revisitar modelos históricos, observar a evolução da sociedade e apresentar reflexões e novas soluções para os desafios que lhe são propostos.

Apresentamos a relação dos trabalhos:

1. UM DIÁLOGO ENTRE BUTLER E ARENDT: O CONCEITO DE DIREITO A TER DIREITOS COMO REIVINDICAÇÃO POLÍTICA TRANSFEMINISTA

Ana Luiza de Oliveira Pereira

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A

4. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

Mariana Emília Bandeira; Victoria Pedrazzi

5. QUANDO ENSINAR ADOECE: O BURNOUT EM PROFESSORES E AS DIMENSÕES DE GÊNERO

Victoria Pedrazzi; Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson

6. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

7. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL

Nicoli Francieli Gross

8. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

9. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

11. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessooy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

12. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL Nicoli Francieli Gross

13. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

14. CORPOS QUE (TRANS)FORMAM: A UNIVERSIDADE COMO ESPAÇO DE INCLUSÃO E CIDADANIA

Ísis Ricardo Ribeiro Santos; José Marcelo Matos de Almeida Filho; Adriana Nogueira Vieira Lima

15. PATERNIDADES SUBVERSIVAS: TRANSPATERNIDADE E DIREITOS REPRODUTIVOS

Jéssica Feitosa Ferreira; Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; Paulo Henrique Tavares da Silva

18. O DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE NAS FAMÍLIAS DIVERSAS:
RECONHECIMENTO E LIMITES DA DECISÃO DO STF NO RE 1.211.446 TEMA 1.072

Josiane Petry Faria; Carina Ruas Balestreri; Milena Haubert dos Santos

19. UMA NOVA POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE
GÊNERO E SEXUALIDADE NO AMBIENTE ACADÊMICO: A MEDIAÇÃO
WARATIANA

Liege Alendes de Souza; Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, Flavia

Alessandra Machado Dutra

20. A ISONOMIA INVISÍVEL: COMO O DIREITO REFORÇA A ASSIMETRIA DE
CUIDADOS ENTRE PAIS E MÃES.

Júlia Tiburcio Miranda; Dalton Tria Cusciano

21. AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELAS MULHERES TRABALHADORAS
DE PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO
A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Bruno Sodre; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

22. E EU, NÃO SOU UMA MULHER NEGRA AUTISTA? AS INTERFACES DE RAÇA,
GÊNERO E AUTISMO NA ACESSIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS AUTISTAS
NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU

25. GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DIREITOS PARENTAIS E JURISPRUDÊNCIA ATÉ A LEI Nº 14.713/23 Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha; Luanna Gomes Ferreira Carneiro

26. REPENSANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRASTE COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA Amanda Kelly Sousa Costa; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Realizada a apresentação de todos os trabalhos e após o amplo debate, denota-se que as pesquisas realizadas trazem várias reflexões sobre os problemas sociais que envolvem a temática e verifica-se a importância da busca incessante pela proteção dos direitos fundamentais para a garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Convidamos a todos que se debruçam na leitura dos artigos e que reflitam sobre como podemos envidar esforços para evitar o retrocesso social.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ)

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos (Universidade Cruzeiro do Sul).

PATERNIDADES SUBVERSIVAS: TRANSPATERNIDADE E DIREITOS REPRODUTIVOS

SUBVERSIVE FATHERHOODS: TRANSFATHERHOOD AND REPRODUCTIVE RIGHTS

Jéssica Feitosa Ferreira ¹

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira ²

Paulo Henrique Tavares da Silva ³

Resumo

Os direitos reprodutivos encontram fundamentação jurídica em ordenamentos normativos (inter)nacionais, alicerçados nos princípios constitucionais da igualdade, autonomia e liberdade. Não obstante, pessoas que fogem do padrão binário e da lógica cisheterossexual, bem como aquelas cujas configurações familiares divergem do modelo tradicional, são alcançadas por discriminações e violências que culminam em um processo sistemático de desumanização. Esse processo manifesta-se primordialmente pela negação de direitos fundamentais, incluindo o acesso à educação, à saúde, aos direitos sexuais, aos direitos reprodutivos, chegando, em casos extremos, à própria violação do direito à vida. Nesse prisma, este artigo tem como escopo investigar a mitigação dos direitos reprodutivos transmasculinos, investigando suas causas e os seus efeitos. Adota-se como hipótese central que o fenômeno da abjeção, conforme conceituado por Judith Butler e Julia Kristeva, constitui-se como fatos determinante para essa mitigação, resultado, inter alia, em práticas de esterilização forçada. Mediante revisão bibliográfica fundamentada nos estudos de gênero, examina-se a condição jurídica dos direitos reprodutivos das pessoas transmasculinas, a invisibilidade institucional e a esterilização simbólico-compulsória a que homens trans são submetidos. Ao final, confirmou-se a hipótese levantada de que a repulsa social vivenciada pelos homens trans decorre da ininteligibilidade de seus corpos, atravessados por discriminações, opressões e violações de direitos reprodutivos, obstando, dentre outros, o direito à parentalidade.

Abstract/Resumen/Résumé

Reproductive rights find their legal foundation in national and international normative frameworks, rooted in the constitutional principles of equality, autonomy, and freedom. Nevertheless, individuals who do not conform to the binary standard or the cisheteronormative logic, as well as those whose family structures diverge from the traditional model, are subjected to discrimination and violence that culminate in a systematic process of dehumanization. This process primarily manifests through the denial of fundamental rights, including access to education, healthcare, sexual rights, and reproductive rights, and, in extreme cases, results in the violation of the right to life itself. From this perspective, the present article aims to investigate the erosion of transmasculine reproductive rights, analyzing its causes and effects. The central hypothesis adopted is that the phenomenon of abjection, as conceptualized by Judith Butler and Julia Kristeva, constitutes a determining factor in this erosion, leading, *inter alia*, to practices of forced sterilization. Through a bibliographic review grounded in gender studies, the article examines the legal condition of the reproductive rights of transmasculine individuals, the institutional invisibility they face, and the symbolic-compulsory sterilization to which trans men are subjected. Ultimately, the hypothesis is confirmed that the social repulsion experienced by trans men stems from the unintelligibility of their bodies, marked by discrimination, oppression, and violations of reproductive rights, thereby obstructing, among other things, their right to parenthood.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transpaternity, Reproductive rights, Abjection, Invisibility, Sterilization

1 INTRODUÇÃO

Este artigo investiga as causas e consequências da mitigação dos direitos reprodutivos dos homens trans. Desde a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), os direitos reprodutivos são reconhecidos como direitos humanos fundamentais, estabelecendo que todos os indivíduos têm a prerrogativa de tomar decisões reprodutivas com autonomia e livres de discriminação. No entanto, persiste uma lacuna significativa entre a garantia formal e a efetivação material desses direitos, especialmente para grupos socialmente vulnerabilizados.

No contexto da população LGBTQIAPN+, as pessoas trans enfrentam obstáculos particularmente severos no acesso a direitos fundamentais. A vulnerabilidade deste grupo manifesta-se nos alarmantes dados sobre violência: conforme Benevides e Nogueira (2020), o Brasil lidera o ranking mundial de homicídios de pessoas transexuais, com 122 assassinatos registrados em 2024 (117 de travestis e mulheres trans; 5 de homens trans). Estes números refletem não apenas violência física, mas um contexto mais amplo de violações sistemáticas de direitos.

Essa realidade decorre diretamente de um processo estruturado de desrespeito aos direitos e da ausência de políticas públicas inclusivas. No âmbito reprodutivo, a mitigação assume contornos específicos, considerando que gestações transmasculinas representam rupturas com as expectativas sociais e jurídicas dominantes em uma sociedade fundamentada em paradigmas binários e cisheteronormativos.

A pesquisa adota como referencial teórico a teoria da abjeção (Butler e Kristeva), estabelecendo como hipótese central que a abjeção – compreendida como mecanismo de repulsa social – constitui o fundamento da negação do direito à paternidade biológica dos homens trans. Esta negação materializa-se através da invisibilidade jurídico-institucional e da consequente prática de esterilização compulsória.

A metodologia empregada consistiu em levantamento bibliográfico (dezembro/2024-março/2025) contemplando literatura especializada, periódicos indexados e legislação pertinente. Os estudos foram selecionados a partir de descritores específicos sobre violência de gênero, direitos reprodutivos e transpaternidades. O *corpus* final compreende 35 referências, e a análise será apresentada em três categorias analíticas distintas, permitindo uma abordagem sistemática do fenômeno investigado.

2 ININTELIGIBILIDADE E ABJEÇÃO: OS SIGNIFICADOS DO GÊNERO E DA SEXUALIDADE NA EXISTÊNCIA TRANS

O corpo, o comportamento e a sexualidade humana constituem historicamente campos de disputa e vigilância social. Embora tradicionalmente situados nos domínios da biologia como elementos naturais, sobre este substrato orgânico reverberam práticas sociais que os condicionam, moldam, encaixam, categorizam, estabelecendo parâmetros de normalidade. A transgressão dessas regras, supostamente naturais, acarreta a inviabilidade social desses corpos e de suas existências, materializando-se através de múltiplas formas de discriminação e violência.

Neste contexto, as pessoas LGBTQIAPN+ são classificadas como transgressoras da normatividade hegemônica no que concerne à identidade de gênero e à orientação sexual. Dentre estes sujeitos considerados infratores das normas sociais, as pessoas trans representam uma categoria particularmente vulnerabilizada, uma vez que sua existência ultrapassa os limites estabelecidos entre o masculino e o feminino. Essa transposição de fronteiras torna irrefutável o entendimento de que os corpos, a sexualidade e as questões identitárias humanas são produtos de uma construção social. Conforme destaca Butler (2020), os corpos não existem isoladamente, devendo ser apreendidos de modo contextualizado, moldados pela definição social de normalidade e anormalidade, de possibilidade e de impossibilidade.

Ou seja, o corpo, em si, enquanto uma estrutura orgânica descontextualizada, carece de significação social. São os elementos culturais que modelam os corpos, simultaneamente permitindo que características culturais sejam percebidas e expressas através deles. Nesse diapasão, mesmo considerados como arranjos naturais, os corpos possuem caráter histórico e ganham significado quando submetidos a normas e padrões sociais. Isto significa que, apesar de sua estrutura inegavelmente orgânica, os corpos são socialmente construídos e esculpidos.

Foucault (2008a, 2008b, 2010), também problematizou o corpo e seus possíveis significados, indicando-o como instrumento nas relações de poder a partir da concepção de adestramento e submissão. Esse processo materializa-se por meio de mecanismos disciplinares cujo objetivo central é tornar esse corpo dócil e obediente às normas estabelecidas.

Na modernidade, ocorre o desenvolvimento sistemático de tecnologias destinadas à construção e normatização dos corpos, operando por meio de uma lógica denominada ‘biopoder’ - o domínio da vida exercido pelo Estado mediante a estatização da medicina. Enquanto na Idade Média os corpos estavam subordinados ao poder eclesiástico e ao discurso teológico, na modernidade são assujeitados ao conhecimento científico, mediante regras que determinam o que é normal e aceitável nas perspectivas sexual-reprodutiva, estética, comportamental, mental e mental.

As regras que impõem a suposta normalidade aos indivíduos atingem seus corpos em múltiplas dimensões, sobretudo no que concerne à conformação ao binarismo, pois ainda subsiste a narrativa de que a existência humana só é possível enquanto homem ou mulher, nos moldes idealizados dessas categorias. Conforme esta perspectiva, as diferenças entre o masculino e o feminino seriam imutáveis na estrutura fisiológica (sexo), no comportamento social (gênero) e no desejo (sexualidade). A construção do binarismo inicia-se ainda na vida intrauterina, quando o feto é atravessado por projeções parentais, configurando o gênero antes mesmo do nascimento. Assim, a inserção do ser humano no binarismo heterossexual precede o nascer, pois os estereótipos de gênero começam a ser reproduzidos ainda na gestação. Em outras palavras, antes de nascer, o corpo já está inserido num campo discursivo que projeta subjetividades, antecipando o efeito que se supunha ser a causa (Bento, 2006). Dessa forma, nem o sexo, nem o gênero, tampouco a sexualidade são formas prediscursivas, ou seja, anteriores à cultura, mantendo-se neutros mesmo *a posteriori* da cultura.

Um argumento determinante para a solidificação da estrutura binária e heterossexual da sociedade é a ideia de inteligibilidade. Louro (2008) esclarece que inteligibilidade consiste em uma espécie de fio condutor que conecta inexoravelmente o corpo, o comportamento e o desejo: para cada sexo (corpo) corresponde um gênero (comportamento) que sente desejo (sexualidade) pelo sexo oposto. Esse encadeamento, discutido por Butler (2002) e De Laurentis (1987), dentre outros, é considerado compulsório por ser apresentado como supostamente natural. À vista disso, os comportamentos que desafiam a orientação sexual (heterossexual) e a identidade de gênero (cisgênera) consideradas normais, portanto inteligíveis, são classificados como afrontosos e transgressores.

De Laurentis (1987) afirma que esse sistema sexo-gênero delimita o que é socialmente possível e aceitável. Contudo, a teórica afiança que a sexualidade e o gênero não são propriedades inerentes aos corpos, nem elementos existentes *a priori* nas pessoas. São, na verdade, construções e representações sociais. Construções porque não existem fora da história, como uma essência imanente ao indivíduo; e sistema de representação, pois atribuem significado às pessoas na sociedade, formando um mecanismo que se autoalimenta. De Laurentis (1987) ainda infere, corroborando outras perspectivas teóricas como a foucaultiana e a butleriana, que as representações de gênero permeiam todas as instituições sociais e produções humanas, desde as mídias até as manifestações artísticas. Essas representações sofrem influência e, simultaneamente, influenciam fatores políticos e, até mesmo, econômicos. O gênero teria, portanto, a função de constituir pessoas em homens e mulheres, remetendo ao pensamento de Beauvoir (1970): ninguém nasce, torna-se.

Desse modo, consoante Butler (2020), sexualidade e corpo encontram seu ato fundacional no gênero. Se algo é ontologicamente anterior, este seria o gênero. Por isso, a existência já está decidida pelo gênero. O sujeito não decide o seu gênero; ao contrário, o gênero é parte do que determina o sujeito. Além disso, as marcas (estereótipos) de gênero qualificam os corpos como humanos. Portanto, o bebê se humaniza quando se responde à pergunta se este é ‘menino ou menina’.

É possível afirmar que, mesmo na contemporaneidade, não seria o sexo biológico o referencial identitário da humanidade, mas o gênero. Assim, o reconhecimento do ser como pessoa humana está diretamente relacionado ao respeito às normas de inteligibilidade social, construídas pela concepção de coerência entre sexo, gênero e sexualidade. Portanto, a identidade repousa na conformidade às normas de gênero, não existindo corpo e sexo dissociados do gênero.

Além da inteligibilidade, os gêneros são pautados pela performatividade, consistente na reprodução de atos, ações e comportamentos que designam a diferença de conduta e de atitude que as pessoas devem ter, em tese, fazendo com que os corpos adquiram a aparência e a condição do gênero designado quando do nascimento. Trata-se, portanto, da estilização do corpo e das condutas pela repetição reiterada, constante e ininterrupta de atos/comportamentos socialmente impostos para cada gênero.

Imperioso esclarecer que o processo performativo do gênero possibilita a noção de inteligibilidade humana no contexto binário. Nesse intento, a performatividade demonstra como a inteligibilidade binária atua e consolida o gênero, a qual se efetiva em razão da existência das performances de gênero, num sistema de retroalimentação: o indivíduo cria as performances de gênero, mas, ao mesmo tempo, é constituído por elas. Nesse contexto, a própria ideia de gênero representa um pilar da cultura humana, porque é a inteligibilidade que viabiliza o reconhecimento do indivíduo como humano, pois, “[...] não há ser humano que não seja sexuado” (Butler, 2020, p. 194).

Conforme já problematizado, a humanidade está amplamente alicerçada em duas possibilidades, apenas: ser homem ou ser mulher. Esta relação opera por exclusão. Os corpos que não se encaixam em algum desses gêneros são excluídos do campo humano, “[...] constituem a rigor o domínio do desumanizado, do abjeto, em contraposição ao qual o próprio humano estabelece” (Butler, 2020, p. 194).

Para assegurar essa conformidade, diversas providências são implementadas com a finalidade de amoldar o sujeito às normas e performances, transformando o que é compulsório em aparentemente inato. Entretanto, é por meio dessas estratégias que as pessoas se constituem

e tornam-se inteligíveis, de modo que o binarismo (matriz de gênero) se torna determinante para a existência humana e, como consequência, para o reconhecimento social desse sujeito como pessoa. Nesse entendimento, não seria a razão, nem a linguagem, tampouco a dignidade que inauguram a categoria ‘humano’, mas a relação, necessariamente coerente, entre sexo-gênero-sexualidade. Nas palavras de Butler (2020, p. 162): “[...] a marca do gênero parece ‘qualificar’ os corpos como corpos humanos”.

Butler (2020) desenvolve uma crítica contundente à concepção restritiva e excludente das identidades baseadas no binarismo. Entretanto, a proposta da teórica não visa à extinção das identidades e seus marcos, mas à aceitação de sua flexibilidade, legitimando as diversas experiências humanas, independentemente de sua adequação aos padrões impostos. A autora esclarece que essa transformação só será possível quando se superar a naturalização das identidades de gênero, reconhecendo que os processos generificadores são construções sociais, uma vez que não existe uma essência feminina ou masculina. O que se verifica é a tentativa de sustentar a legitimidade de uma construção social utilizando como fundamento uma narrativa essencialista.

Não obstante, existem pessoas cujas vidas, sentimentos e comportamentos transcendem os padrões estabelecidos: as pessoas transgêneras. São indivíduos que desestabilizam as normas e estruturas binárias, rompendo igualmente com os conceitos de normalidade e anormalidade, tornando-se “potencialmente perigosas” (Louro, 2008, p. 79) por invalidarem a inteligibilidade hegemônica.

A partir dessas premissas, compreende-se como transgênera a pessoa cuja identidade de gênero não está alinhada ao sexo designado no nascimento. Conforme os Princípios de Yogyakarta (2006), identidade de gênero constitui uma experiência pessoal e íntima de uma pessoa com relação ao seu gênero, que pode ou não corresponder ao sexo que lhe foi atribuído ao nascer. A existência das pessoas trans subverte a ordem e as identidades consideradas possíveis, porque esses indivíduos rompem as fronteiras da cisgeneridade e do binarismo. Igualmente, suscitam questionamentos sobre o que configura o ser humano, a existência das identidades e do próprio binarismo.

Partindo do pressuposto de que o indivíduo se torna pessoa apenas quando é inteligível à sociedade, a identidade humana confunde-se com a própria afinidade de gênero, pois, “[...] em que medida as práticas reguladoras de formação e divisão de gênero constituem a identidade, a coerência interna do sujeito, e, a rigor, o status autoidêntico da pessoa?” (Butler, 2020, p. 43). A resposta a esse questionamento é oferecida pela própria Butler, para quem a identidade pode até configurar o conjunto de características internas da pessoa humana, a partir

de determinada realidade empírica; porém, essa identidade é assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade: “[...] Em outras palavras, a ‘coerência’ e a ‘continuidade’ da ‘pessoa’ não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa, mas, ao contrário, normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas” (Butler, 2020, p. 43).

Consequentemente, o indivíduo cujo gênero não decorre do sexo e cujo desejo não resulta nem do sexo nem do gênero rompe as regras estruturantes da sociedade. É considerado desviante (Becker, 2008); abjeto (Butler, 2002; Kristeva, 1982); anormal e monstruoso (Courtine, 2009; Foucault, 2010; Canguilhem, 2006) e, em decorrência dessa condição, desumanizado e relegado à invisibilidade.

Por conseguinte, os gêneros dissidentes têm sua sexualidade, conduta e desejo transformados em objeto de observação, estudo, disciplinamento e fiscalização pelo saber médico, que frequentemente se ampara no discurso moral como justificativa para a exclusão social dessas pessoas e, por via de consequência, para a punição de qualquer indivíduo que proceda de modo contrário às normas estabelecidas.

Todas as pessoas que pensam, discursam, desejam e se comportam de modo diverso do padrão binário e heterossexual são estigmatizadas numa sociedade em que o indivíduo que está fora da norma (normalidade) é classificado como abjeto, considerado como a síntese do que é repugnante. É fundamental observar que, em sua origem etimológica, a palavra “abjeção” expressa literalmente a ação ou ato de “jogar fora”, o que é descartado e, na contemporaneidade, identifica o degradado (Butler, 2002).

No campo social, abjeto é tudo aquilo que ameaça as leis e as fronteiras sociais, ensejando sua expulsão. É o sujeito que transita por espaços considerados impossíveis e inapropriados de existir e, ao fazê-lo, rompe regras consideradas estruturantes. Portanto, abjeto é o infrator das normas, cuja existência provoca a fragilização destas, num sistema que se retroalimenta.

Como ser abjeto, esse indivíduo não é relevante para a vida considerada normal, regrada, saudável, disciplinada e obediente (Butler, 2002). São vidas “baseadas em exclusão” (Kristeva, 1982, p. 6), de modo que o abjeto é o indisciplinado, o anormal. Múltiplas são as formas de desumanizar, através da abjeção, as pessoas trans, mediante a mitigação de seus direitos e a violência com que são tratadas. Gil (2000, 2006) afirma que as pessoas que rompem com as regras binárias são consideradas um não-corpo, sem decodificação social, é um corpo individual que amedronta o corpo social.

A reversão do quadro de discriminação, violência e letalidade, ou seja, de abjeção, que caracteriza a vida das pessoas trans, perpassa necessariamente pela aceitação de outras inteligibilidades que não exclusivamente a binária heterossexual. Reforça-se, portanto, a compreensão de que a abjeção constitui a gênese de toda discriminação, opressão, mitigação de direitos e violência que marca as existências trans. Nesta perspectiva, um dos direitos sistematicamente negados às pessoas trans, dentre tantos outros, são os direitos reprodutivos, particularmente os direitos dos homens trans. A negação do direito à paternidade biológica dos homens trans representa, assim, um dos aspectos mais evidentes e palpáveis da abjeção social.

3 INVISIBILIDADE E MITIGAÇÃO DE DIREITOS COMO GRAMÁTICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E DIREITOS SEXUAIS DAS PESSOAS TRANS

O debate sobre os direitos reprodutivos é recente e se iniciou como um processo de luta das mulheres por igualdade e autonomia sobre seus corpos, e pela separação entre reprodução e sexualidade. Até poucas décadas, o corpo feminino foi considerado instrumento para a reprodução. Conforme Lima (2016), os direitos sexuais e os reprodutivos eram, estrategicamente, reduzidos à maternidade como uma forma de controle sobre as mulheres. Nessa senda, apenas a partir do final do século XX as mulheres passaram a ser consideradas seres sexuais e não somente instrumentos de reprodução. Por isso, tanto a discussão quanto a reivindicação desses direitos se consubstanciaram como elementos do empoderamento feminino, na esfera privada e na pública, o que engloba a reivindicação por direitos de cidadania.

Na seara internacional a discussão se inicia ainda na década de 1990. Dois eventos elegeram os direitos e a saúde reprodutiva, bem como os direitos e a saúde sexual, como objeto de interesse. O primeiro foi a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, em 1994, sediada no Cairo. Neste evento, ficou definida a importância da saúde sexual e reprodutiva das mulheres; a necessidade da divisão do trabalho do cuidado entre homens e mulheres; o direito ao planejamento familiar; a obrigação dos países na eliminação de toda forma de exploração, abuso, assédio e violência contra as mulheres, as adolescentes e as crianças; a paternidade responsável; o direito à saúde e à prevenção de infecções sexualmente transmissíveis como HIV/AIDS; a prevenção à gravidez indesejada e proibição à mutilação genital, e, se reconheceu o aborto inseguro como problemática de saúde pública (ONU, 1994 contudo a expressão “direitos reprodutivos e direitos sexuais” não foi utilizada nos documentos produzidos na Conferência.

O segundo evento foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing, no ano de 1995, que trouxe os direitos sexuais e os reprodutivos para o campo dos direitos humanos, bem como os definiu. Como resultado desta Conferência foram publicadas uma plataforma de ação e uma declaração. O art. 213 da Declaração de Beijing prescreve que os direitos reprodutivos são direitos de todos os casais e indivíduos de decidir de modo autônomo, livre e responsável sobre a possibilidade de prole, no que diz respeito ao número, a frequência e o tempo para terem filhos, sejam biológicos ou adotivos, o direito do acesso à informação, como também o direito à saúde reprodutiva. No que concerne aos direitos sexuais, no art. 96, a afirmação que estes também fazem parte do cabedal de direitos das mulheres, incluindo o terem controle sobre sua sexualidade e sua saúde sexual, e, a liberdade de decidirem sobre essas questões sem coerção, discriminação e violências (ONU, 1995). Entretanto, igualmente ao ocorrido no Cairo, na redação final da plataforma de ação e da declaração não constam as expressões ‘orientação sexual’, ‘direitos sexuais’, ‘direitos reprodutivos’. Importante esclarecer que a não utilização dessas expressões foi resultado de pressão empreendida pela Santa Sé, como também por países mulçumanos. Um dos pontos nevrálgicos nas discussões foi a não utilização da designação ‘sexualidade’, como também ‘direitos à liberdade de orientação sexual e direitos sexuais’, porque “[...] a palavra sexualidade pesava” e “[...] vida sexual parecia mais palatável” (Machado, 2005, p. 420).

Em 2006 são publicados os Princípios de Yogyakarta oportunizando entendimento mais amplo e inclusivo sobre os direitos sexuais. Estes se definiriam por seu objeto: a sexualidade e a identidade de gênero. Além dos Princípios de Yogyakarta, dois outros documentos são importantes nos estudos sobre os direitos em questão: a Declaração da Organização Não-Governamental *International Planned Parenthood Federation* (IPPF, 2008) e a Declaração sobre Direitos Sexuais da *World Association for Sexual Health* (WAS, 2014) (Gomes, 2021). No mesmo sentido dos Princípios, ambos assimilam que os direitos sexuais dizem respeito à orientação sexual e à identidade de gênero. Estes derivam do direito à liberdade, à autonomia, à privacidade, à igualdade e da dignidade da pessoa humana. Também reconhecem que muitas normas internacionais preveem a garantia e a tutela desses direitos. Contudo, inexistente norma internacional própria.

No Brasil, mesmo com a Constituição de 1988, considerada progressista e democrática, a lacuna e o silêncio sobre os direitos reprodutivos, como também sobre os direitos sexuais é latente. O Constituinte fez menção apenas ao planejamento familiar como direito do casal e previu punição à violência sexual contra crianças e adolescentes. Tal decisão não surpreendeu Saffioti (2004), ao contrário, lhe foi óbvia, pois em uma sociedade capitalista-

patriarcal o silêncio sobre aludidos direitos é regra, em razão de as mulheres terem sua autonomia reiteradamente aviltada, num sistema que explora e invisibiliza o trabalho feminino para a produção e controla o corpo para a reprodução. Assim, a discussão sobre os direitos reprodutivos e os direitos sexuais, no país, se inicia impulsionada pela ideia de igualdade de gênero como reivindicação dos movimentos feministas. Apenas a partir de 2003, o Ministério da Saúde toma providências com relação à difusão sobre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos com a confecção e distribuição de cartilhas e manuais técnicos para as secretarias dos Estados e dos municípios.

Apenas no ano de 2009, por meio de manual técnico, o Ministério da Saúde adota definição relativamente ampla sobre os citados direitos, definindo-os como direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais e documentos internacionais. Com o passar dos anos, novos documentos foram produzidos no âmbito do sistema de saúde pública, e, nesta perspectiva os direitos sexuais passaram a ser compreendidos como: viver e expressar livremente a sexualidade, sem violência ou discriminação; manter relações sexuais seguras; direitos ao prazer sexual; sexualidade independente de reprodução; direito à prevenção à gravidez e ISTs; direito ao acesso aos serviços de saúde qualificados, com privacidade e sigilo; proteção as violências e explorações sexuais e o direito à educação sexual e à informação (Brasil, 2009).

Por sua vez, no mesmo documento, os direitos reprodutivos foram abordados como: direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas; direito a informações; direito aos meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos; direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (Brasil, 2009). No entanto, o direito ao aborto legal e o direito a não sofrer violência obstétrica não foram mencionados. Mesmo a despeito do rol citado, esses direitos não podem ser concebidos de modo limitado porque possuem “[...] múltiplas dimensões, incluindo de prestação e de proteção, individuais e coletivas, oponíveis ao Estado e a particulares” (Gomes, 2021, p. 4). Estão abertos, portanto, ao movimento das relações sociais, demandas e compreensões plurais, raciocínio que se legitima com a adição de novos direitos em 2017 à redação originalmente publicada em 2006 dos Princípios de Yogyakarta.

Há um aspecto importante a ser considerado, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos não podem ser considerados de modo indiferenciado porque são direitos distintos. Na Declaração de Beijing (1995) se inicia o estabelecimento da diferenciação entre os direitos, tendo em vista que na Plataforma do Cairo, em 1994, a postura adotada ainda foi da

indiferenciação. Existe alguma interface entre ambos os direitos¹, mas suas existências são independentes porque os objetos de tutela são distintos. De fato, pode existir reprodução sem sexualidade (reprodução medicamente assistida), ao tempo em que pode existir sexo sem reprodução (em razão de meios contraceptivos, infertilidade ou esterilidade, relações homossexuais).

Portanto, os direitos sexuais dizem respeito à orientação sexual e a identidade de gênero de modo autônomo à reprodução. Essa diferenciação deve ser consolidada porque a sua negação reforça estereótipos, preconceitos, discriminações e violências: “[...] a abordagem indiferenciada impactou negativamente o avanço de pautas relativas à sexualidade e à identidade de gênero, marginalizando práticas, identidades e agendas não hegemônicas” (Gomes, 2021, p. 2), posto que a reivindicação dos direitos sexuais esteve, historicamente, vinculada às pautas feministas e os direitos reprodutivos como exclusividade dos casais cisheterossexuais. A compreensão equivocada sobre a indistinção entre ambos os direitos ocasionou a falsa percepção de que os direitos sexuais seriam “uma categoria subordinada e condicionada” (*Ibidem*, p. 2) aos direitos reprodutivos. Citada subordinação é assimilada como uma estratégia para categorizar as práticas sexuais e excluir as consideradas pervertidas (Miller, 2000), principalmente as práticas sexuais que não são procriativas² e as que não são cisheterossexuais³, em processo que pode redundar, não apenas, em preconceitos, mas, em violências e em criminalização⁴.

A dissociação dos direitos sexuais dos direitos reprodutivos foi providencial para, igualmente, dissociar a perspectiva cisheterossexual de ambos, pois as pessoas LGBTQ+ estão na periferia da discussão sobre os direitos reprodutivos, sobretudo as pessoas trans. E, dentre estas, são os homens trans, pessoas com útero e que potencialmente podem engravidar, que certamente sentem de forma mais violenta os efeitos da associação dos direitos sexuais aos direitos reprodutivos. Com efeito, os direitos sexuais e os reprodutivos são atravessados por normas morais que se potencializam quando os sujeitos são considerados ininteligíveis. Em virtude disso, na Conferência do Cairo, “[...] as referências à sexualidade mantiveram sua ênfase voltada para os direitos das mulheres e das crianças e, [...] continuou sendo tratada de forma limitada – vinculada à reprodução e/ou à saúde – e apresentada em uma chave cisheteronormativa (Gomes, 2021, p. 11).

¹ O direito à contracepção e o direito ao aborto.

² No que diz respeito à sexualidade das pessoas idosas, das pessoas homossexuais, e em alguns casos, das pessoas intersex, por exemplo.

³ No que diz respeito às pessoas LGBTQ+.

⁴ Muitos países ainda criminalizam a homossexualidade.

No Brasil, no documento veiculado em 2009 pelo Ministério da Saúde, denominado ‘Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais’, os direitos reprodutivos e os direitos sexuais são tratados como pertencentes apenas, e tão somente, às pessoas e aos casais cisheterossexuais. Em suas 56 páginas não há menção às pessoas LGBTQIAPN+ e ao fato de serem titulares de direitos reprodutivos e de direitos sexuais. Para além do texto e dos exemplos, as ilustrações reforçam a discriminação e consolidam a invisibilização destas pessoas (Brasil, 2009).

E, mesmo a despeito do amplo debate sobre a imprescindibilidade da diferenciação entre ambos os direitos em análise, há quem compreenda que esses fazem parte de um mesmo espectro, em posicionamento dúbio, pois reconhece a distinção entre os direitos sexuais e os reprodutivos, contudo, compreendem a expressão ‘direitos reprodutivos’ como um amálgama que conteria ambos, sob a justificativa de que ambos os direitos são concebidos no âmbito dos direitos humanos, agregam toda a matéria relacionada com a reprodução e sexualidade humanas, simultaneamente, em virtude destes direitos não se restringem, apenas, aos direitos de liberdade ou aos de igualdade, ou, ainda, exclusivamente aos direitos econômicos, sociais e culturais, com fulcro na indivisibilidade dos direitos humanos (Piovesan; Pirotta, 2018). Posicionamentos como este partem de uma lógica cisheteronormativa, ignorando, por completo, as muitas possibilidades de manifestação da identidade de gênero e da orientação sexual humana. Isto porque, a efetiva garantia e exercício de mencionados direitos dependem que estejam assegurados o respeito à identidade de gênero e à liberdade individual, tanto no tocante à esfera reprodutiva, quanto ao exercício da sexualidade (Palmeira, 2023).

4 ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DOS HOMENS TRANS

Documentos internacionais, a exemplo dos Princípios de Yogyakarta, e mesmo os nacionais, quando tratam das garantias reprodutivas e das sexuais reverberam o direito à isonomia, no sentido de que todas as pessoas têm a prerrogativa de vivenciar sua sexualidade e, da mesma forma, constituir (ou não) suas famílias conforme sua autonomia e liberdade, independentemente de idade, credo, estado civil, cor da pele, orientação sexual e identidade de gênero, dentre outros marcadores sociais. Assim, pensar os direitos sexuais, mas, principalmente, os direitos reprodutivos uniformemente no que tange às identidades de gênero, que são plurais, não é tarefa fácil. Se torna mais árdua com o binarismo que dificultam a construção e o entendimento dessas garantias por ainda estarem associadas a questões de ordem moral, impedindo a seu gozo de modo integral e equânime (Angonese; Lago, 2017).

Toda essa dificuldade é sentida e vivenciada pela população LGBTQIAPN+, com ênfase nas pessoas trans. Dentre essas, os homens trans são atravessados pela abjeção e pela invisibilidade de forma mais contundente porque a gravidez e a parentalidade biológica transmasculina é alvo de muitos questionamentos em virtude da lógica binária cisheterormativa que ordena a vida social. Quando o assunto é a transparentalidade pode-se destacar que o primeiro embaraço ao exercício pleno dos direitos reprodutivos por famílias consideradas normais é, claramente, a ausência de estudos específicos acerca das necessidades dessas entidades familiares com progenitores trans, uma vez que essa escassez de conhecimento representa um desafio para obtenção e proteção de direitos (Méndez; Arjonilla, 2017).

No Brasil, em 2009, como resultado da 1ª Conferência Nacional GLBT, ocorrida em 2008, foi instituído o BRASIL que trouxe diretrizes voltadas a assegurar: direitos reprodutivos trans, diante da laicidade do Estado, atendimento de qualidade e não discriminatório, qualificação dos profissionais que prestam atendimento no sistema público de saúde, e, disponibilização do acesso universal e integral de reprodução humana assistida. No quesito qualificação dos profissionais, consta como plano de ação a inserção do tema ‘direitos sexuais e reprodutivos’ nos cursos de formação inicial e continuada. Outra estratégia apresentada neste Plano Nacional foi a criação de dispositivos legais que garantam o direito à adoção às pessoas LGBTQIAPN+, tanto individualmente quanto em casal. O documento menciona relações homoafetivas, mas silencia sobre as relações transfetivas, todavia, por interpretação extensiva, estas se fazem inclusas. Tampouco foi mencionada a possibilidade da parentalidade biológica trans (Brasil, 2009).

Em sequência, no ano de 2010, foi instituída a Política Nacional de Saúde Integral da População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais preconizando os direitos à saúde de modo integral, bem como os direitos reprodutivos e os direitos sexuais, numa tentativa de retirar as pessoas com identidade de gênero e orientação sexual dissidentes da invisibilidade dos debates e das margens da tutela desses direitos. A política nacional integral de saúde da população LGBTQIAPN+ se propôs a garantir vários direitos, no âmbito do sistema único de saúde (SUS⁵), dentre esses: a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos e o respeito ao direito à intimidade e à individualidade; o estabelecimento de normas e protocolos de atendimento específicos para as lésbicas e travestis; a implementação do protocolo de atenção contra a violência, considerando a identidade de gênero e a orientação sexual, e, a capacitação dos profissionais do SUS (Brasil, 2013), indicando, de modo genérico, os mecanismos que devem

⁵ Mas se manteve silente quanto ao sistema de saúde suplementar.

ser utilizados, no âmbito dos estados e dos municípios. Todavia, mesmo a despeito da importância deste documento e do seu significado, a menção aos direitos reprodutivos das pessoas LGBTQIAPN+ é limitada. E, esta situação se agrava no que diz respeito aos homens trans que têm seus direitos resumidos ao “acesso aos procedimentos de mastectomia e de histerectomia” (Brasil, 2013, p. 15). Ou seja, ao processo de esterilização com a retirada dos gânglios mamários e dos órgãos reprodutores (útero, trompas e ovários).

No ano de 2008 o SUS instituiu, através de Portaria nº 1.707, o processo transexualizador. Nesta portaria não há menção direta sobre qualquer possibilidade de tutela aos direitos reprodutivos das pessoas trans. No mesmo ano ainda entra em vigor a Portaria nº 457, que disciplina o processo transexualizador. Em um dos anexos desta portaria, que se refere ao acompanhamento terapêutico de transexuais, há a indicação do acompanhamento da vivência familiar, considerado a existência ou desejo de constituição de núcleo familiar no qual o usuário seja genitor, como um aspecto psicossocial importante (Brasil, 2008). Ou seja, a normativa considera a possibilidade das pessoas trans desejarem usufruir de seus direitos reprodutivos e, por consequência, dos direitos de parentalidade.

Em 2013, nova portaria do SUS foi publicada (Portaria nº 2.803/2013) no sentido de aprimorar o processo transexualizador, sem qualquer menção aos direitos reprodutivos das pessoas trans, mesmo que o art. 2º, inciso I, garanta a “integralidade da atenção [...] não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização” (Brasil, 2013). Ou seja, há o reconhecimento que o processo transexualizador não se resume ao procedimento cirúrgico de adequação genital ao gênero da pessoa. No caso, a integralidade deveria ser pensada no sentido de açambarcar os direitos reprodutivos.

Deste modo, quando as políticas públicas silenciam quanto aos direitos reprodutivos das pessoas trans (de modo geral) e quando os direitos reprodutivos dos homens trans se resumem ao processo de esterilização, evidencia-se a denominada esterilização simbólica (Angonese; Lago, 2017). Em outras palavras, a adesão ao processo transexualizador conduz, compulsória, mas silenciosamente, as pessoas trans, sobremaneira os homens trans, a abdicarem da possibilidade da filiação biológica, em regra, privando-se de seus direitos reprodutivos. Observa-se, por conseguinte, que a política nacional de saúde da população LGBTQIAPN+ debateu o acesso à saúde das mulheres lésbicas, o aprimoramento do processo transexualizador para as mulheres trans, o estabelecimento de normas e protocolos de atendimento específicos para as lésbicas e mulheres trans/travestis, todavia, não debateu, tampouco previu qualquer tipo de providência específica no que tange aos direitos dos homens trans, de modo a invisibilizá-

los, resultando, segundo Teixeira (2012), em um conjunto de negligências e violações de direitos.

A compulsoriedade, de fato, é simbólica (Angonese; Lago, 2017), porque é silenciosa. Não é dita, não é escrita. Este silêncio sub-reptício é observado nas normativas que disciplinam o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Melhor dizendo: ao se submeterem ao processo transexualizador, as pessoas trans têm sua esterilização pressuposta e posta, simultaneamente. Posto porque a transição é pautada pela lógica binária e cisheterossexual. E, pressuposta, pela invisibilização com a qual os direitos reprodutivos são tratados. A esterilização deixa de ser metafórica, por exemplo, na Espanha. A *Ley de identidad de género* (Espanha, 2007) exige como requisito para a redesignação civil que as pessoas trans se submetam a tratamento hormonal pelo menos por dois anos. Uma das possíveis consequências dos protocolos da hormonioterapia é a esterilidade; no entanto, os interessados também não são adequadamente informados dos efeitos e riscos dos protocolos hormonais. Nesse contexto, diante da ausência de oferta de mecanismos preservadores da fertilidade pela lei citada, torna-se inconteste a violação dos direitos reprodutivos das pessoas trans que, salvo exceções, poderão adotar e, sobretudo, custear o processo para garantir a higidez fértil (Méndez; Arjonilla, 2017).

A violação dos direitos reprodutivos dos homens trans não está circunscrita à esterilização, se estende a contracepção e ao direito ao aborto⁶. Homens trans são pessoas com útero, de modo que é possível a gestação paterna que se faz diferente da gestação materna. As condições da gravidez, do parto e do puerpério são diferentes, sem mencionar as questões de ordem psicológica, pois este homem trans perderá, ao menos durante a gestação, sua passabilidade, podendo ser confundido com uma mulher. Poderá, ainda, sofrer discriminação e violência obstétrica por parte das equipes de saúde.

Desse modo, enquanto a fusão dos direitos reprodutivos com os direitos sexuais atravessa a vida das pessoas *cis*; a dissociação completa entre direitos reprodutivos e direitos sexuais é imposta às pessoas trans, através do que Angonese e Lago (2017) denominam de esterilização simbólica, mas não menos compulsória, posto que a vivência de uma sexualidade programada para não ser reprodutiva, retirando dos homens trans o direito de escolha, se faz violenta. Estratégia que se esforça para manter a naturalização da heterossexualidade e, por conseguinte, a naturalização e a vinculação entre (hetero)sexualidade e parentesco.

⁶ Referente aos casos permitidos pela legislação brasileira.

Na discussão sobre a interface entre a sexualidade e o parentesco, as normas fundadoras da heterossexualidade nas relações de parentesco também são questionadas, porque estas relações também obedecem a regras binárias e cisheterossexuais (Butler, 2003). Por conseguinte, se existem pessoas consideradas abjetas, existem famílias e relações de parentesco, da mesma forma, consideradas abjetas, basta que subvertam a ordem considerada natural e, portanto, sacralizada. Partindo desta lógica, as famílias compostas por pessoas homossexuais seriam, em tese, mais toleradas do que as compostas por pessoas ou pessoa trans. Isto ocorre devido ao fato de as pessoas trans romperem as regras da inteligibilidade de modo mais gravoso do que as pessoas homossexuais, por serem “[...] viajantes entre as fronteiras do gênero e da sexualidade” (Oliveira, 2022), e, devido a isto, “Estão na sociedade, mas, não, em sociedade” (*Ibidem*, p. 169). Por isso, indubitavelmente, a negação sistemática dos direitos reprodutivos, somadas à negação da transpaternidade coloca os homens trans numa dupla ininteligibilidade, expostos duplamente à abjeção: como pessoas trans e como genitores (Méndez, Arjonilla, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, se associa família ao núcleo formado por um casal cis e heterossexual. E mesmo que seja legalmente possível a adoção por pessoas e por famílias homoafetivas, existe muito preconceito, resistência e questionamento da sociedade com base em premissas que ainda povoam o imaginário social, qual seja, apenas em família cisheterossexual as crianças poderiam crescer e se desenvolver saudáveis. Em outras palavras: crescer e se desenvolver como pessoas cisheterossexuais. Isto coloca em dúvida o direito à parentalidade das pessoas com identidade de gênero não-hegemônicas e, mormente as pessoas trans, e, ainda, de forma mais gravosa, os homens trans. Isto porque a imagem da gestação do homem trans destrói, por completo, as bases binárias e cisheteronormativas da sociedade, e a construção milenar do feminino e do masculino, ensejando o que se denomina abjeção.

Por conseguinte, a estratégia utilizada para a inviabilização da transparentalidade, sobretudo a advinda da transpaternidade é a invisibilidade, num ocultamento dos direitos reprodutivos desses homens, e, a esterilização, que se dá em duplo viés: i) simbolicamente, pelo silêncio e negação dos direitos reprodutivos, como também como consequência da ruptura das normas cisheterossexuais, e; ii) compulsoriamente, quando ocorre como consequência (preço a se pagar) pelo processo transexualizador. Deste modo, a reprodução e, conseqüentemente, a parentalidade para as pessoas consideradas abjetas se faz norma proibitiva e, como tal se impõe.

Isto posto, o objetivo deste artigo foi alcançado e o problema de pesquisa satisfeito: a mitigação dos direitos reprodutivos dos homens trans é provocada pela abjeção que enseja a invisibilidade e a esterilização desses indivíduos que têm seus direitos reprodutivos negados em virtude de seus corpos serem ininteligíveis a uma sociedade que coloniza e é colonizada pelo binarismo e pela cisgeneridade. São corpos estranhos aos olhos e processos cisheterossexuais diante um poder público silente e omissivo que com o seu silêncio oportuniza negação de direitos, violências e letalidade.

REFERÊNCIAS

ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 26, n.1, p. 256-270, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/FqFGGyngpCS9xJp4zrZYBcL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Fatos e mitos. Sérgio Milliet (Trad.). 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BECKER, Howard S. **Outsiders**. Estudos de sociologia do desvio. Maria Luiza X. de A. Borges (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara N. Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil (MS). **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil (MS). **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. 1. ed., 1. reimp. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil (MS). **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil (MS). **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 30 set. 2023.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 21, p. 219-260, 2003. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?format=pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Renato Aguiar (Trad.). 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importam: sobre los limites materiales y discursivos del sexo**. Buenos Aires: Anagrama, 2002.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

COURTINE, Jean-Jacques. O corpo anormal – história e antropologia culturais da deformidade. *In*: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges (orgs.). **História do corpo: as mutações do olhar – o século XX**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, p. 253-340, 2009.

DE LAURETIS, Teresa. **Technologies of gender**. Essays on theory, film and fiction. Bloomington and Indiana: Indiana University Press, 1987.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Eduardo Brandão (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. Eduardo Brandão (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GIL, José. Metafenomenologia da monstrosidade: o devir-monstro. *In*: COHEN, Jeffrey Jerome (Org.). **Pedagogia dos monstros - os prazeres e os perigos da confusão de fronteiras**. Coleção Estudos Culturais. V. 3. Tomaz Tadeu da Silva (Trad.). Belo Horizonte: Autêntica, p. 165-184, 2000.

GIL, José. **Monstros**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2006.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. São Paulo, **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. 1-33, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WmD3ZfV7jy6x3JKnPjbfXSN/>. Acesso em: 30 out. 2023.

KRISTEVA, Julia. **Powers of horror**. An essay on abjection. Leon S. Roudiez (Trad.). Nova York: Columbia University Press, 1982.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 335-350, jul. 2016. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/21>. Acesso em: 10 set. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho** – ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 1. reimp. Belo Horizontes: Autêntica, 2008.

MILLER, Alice M. Sexual but not reproductive: exploring the junction and disjunction of sexual and reproductive rights. **Health and Human Rights**, v. 4, n. 2, p. 68-109, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4065197>. Acesso em: 20 out. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Egito, Cairo [1994]. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). IV Conferência Mundial da Mulher. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. China, Beijing [1995]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. **Invisibilizadas na vida e na morte: “transfeminicídio” em João Pessoa de 2016 a 2020**. 2022. Tese (doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24997>. Acesso em: 10 out. 2023.

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá. **Autonomia da mulher e exercício de direitos reprodutivos e sexuais**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no Direito Internacional e no Direito Interno. *In*: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, p. 480-510, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298>. Acesso em: 19 out. 2023.

MÉNDEZ, Lucas Platero; ARJONILLA, Esther Ortega. **Investigación sociológica sobre las personas transexuales y sus experiencias familiares**. Madri: [s/e], 2017. Disponível em: <https://www.feministas.org/IMG/pdf/2017investigacionpersonastransexperienciasfamiliares.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. Histórias que não têm era uma vez: as (in)certezas da transexualidade. **Revista Estudos Feministas** - Dossiê Vivências Trans: Desafios, Dissidências e Conformações, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 501-212, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KTbwtPfDmSxnKCzfr7TWczg/abstract/?lang=pt>. Acesso: 10 out. 2023.